



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 143.807

Rio Branco-AC, 07-08-2023.

ASSUNTOS: Tomada de Contas Especial para quantificar o dano e individualizar a responsabilidade em razão da transferência de recursos a entidades sem fins lucrativos, sem comprovação da finalidade pública da despesa, em virtude da não apresentação da prestação de contas dos beneficiados e da não contabilização de encargos patronais devidos no exercício, conforme item “2” do acórdão nº 12.426/2021/Plenário.

Trata-se de Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao disposto no item “2” do Acórdão nº 12.426/2021-Pleno, para apurar o dano e individualizar a responsabilidade relativa à transferência de recursos a entidades sem fins lucrativos, bem como sobre a não contabilização de encargos patronais, no âmbito da Prefeitura de Mâncio Lima, em 2016.

A 2ª IGCE apurou, inicialmente, o dano de R\$ 178.340,00 referente à concessão de recursos por meio de convênios, acordos e outros instrumentos, de responsabilidade do prefeito, à época, senhor Cleidison de Jesus Rocha. Identificou, também, um dano inicial, no valor de R\$ 1.196.155,28, a título de não recolhimento do FGTS e de não contabilização do montante, a cargo da contadora, senhora Bruna Camila Maia Nascimento. Além disso, não foram devidamente contabilizadas as contribuições patronais (INSS) do período, restando impossibilitada, neste momento, a apuração do dano por ausência dos demonstrativos dos valores pagos e a pagar.

Foram citados, o atual prefeito de Mâncio Lima, senhor Isaac de Souza Lima, para encaminhar as informações relativas aos débitos patronais (FGTS e INSS) e o ex-prefeito implicado, com a finalidade de justificar a concessão de recursos públicos por meio de convênios ou acordos a entidades privadas, bem como para comprovar os valores pagos e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

a pagar referentes à contribuição previdenciária patronal. No entanto, os gestores não responderam (certidão de fl. 36).

Nestas condições, considerando que o feito padece de conclusão, sugerimos o retorno dos autos à Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO, para a providência.

Mario Sérgio Neri de Oliveira

procurador